

PARECER TÉCNICO COREN/PR Nº 025/2024

Assunto: Sedação com óxido nitroso na enfermagem estética.

1. FATO

Inscrito solicita parecer se o enfermeiro esteta pode realizar sedação consciente com óxido nitroso em procedimentos estéticos se possuir curso de capacitação.

2. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

O óxido nitroso é um anestésico inalatório, inodoro, em temperatura e pressão ambiente, se apresenta na fase gasosa e é quimicamente estável. Precisa ser inalado a uma pressão próxima de 0,7 Atm (530 mm Hg) para resultar em inconsciência em 50% dos pacientes, e acima de 1 Atm para prevenir movimentos musculares durante estímulo nociceptivo de incisão da pele. Apesar das críticas e alertas expressos na literatura sobre a segurança da sua utilização clínica, o uso do óxido nitroso em anestesia contínua é frequente em todo o mundo, tornando possível a indução suave da anestesia sob máscara. (DUARTE, 2012)

Durante décadas, o óxido nitroso tem sido amplamente utilizado na odontologia, seu objetivo é elevar o limiar de percepção de dor a patamares superiores para proporcionar bem-estar e controle do comportamento do paciente. O óxido nitroso atua no sistema nervoso, com mecanismo de ação ainda não elucidado, promovendo uma leve depressão do córtex cerebral, não deprime o centro respiratório, mantendo o reflexo laríngeo. (LADWIG et al, 2016)

Quando o paciente atinge o estágio de analgesia ideal, pode-se observar alguns sinais e sintomas: sensação de dormência nos pés e mãos inicialmente, formigamento nos lábios, língua, palato, bochecha, espasmos palpebrais, voz anasalada e cadenciada, sensação de relaxamento, redução da ansiedade ou medo.

A observação contínua e direta do paciente é de extrema importância para verificar se o paciente não apresenta sinais de sobre-sedação. Esses sinais variam de aumento da pressão arterial, náusea e desconforto até vômito e perda de consciência, mais raro. (LADEWIG et al, 2016)

Segundo a Instrução Normativa ANVISA - IN N° 301, DE 17 DE MAIO DE 2024, que institui a lista de gases medicinais enquadrados como medicamentos sujeitos a notificação, nos termos do art. 15 da Resolução da Diretoria Colegiada Anvisa - RDC n° 870, de 17 de maio de 2024.

- **6) Óxido Nitroso Medicinal**
- **Indicações:** como coadjuvante da anestesia geral inalatória em associação com oxigênio e com outros agentes anestésicos. Como agente sedativo ou analgésico em pequenos procedimentos cirúrgicos ou de diagnóstico e no tratamento odontológico.
- **Contraindicações:** pacientes com hipersensibilidade ao óxido nitroso. Pacientes que possam estar com bolhas de gás ou ar aprisionadas no sangue, em órgãos ou em cavidades corporais. Pacientes com íleo paralítico ou submetidos a cirurgias maiores do intestino. Pacientes com deficiência de vitamina B12 (anemia perniciosa), de ácido fólico, ou da enzima diidropteridina redutase e, ainda, aqueles com outras deficiências nutricionais (como alcoolistas). Pacientes submetidos à terapia com bleomicina. Pacientes com aumento da pressão intracraniana, como na ocorrência de tumores ou hemorragia. Pacientes com insuficiência cardíaca ou hipotensão severa. Pacientes que apresentam um nível de consciência e/ou cooperabilidade reduzido, em virtude do risco de perda dos reflexos de proteção. Gestantes nos 6 (seis) primeiros meses de gravidez.
- **Precauções:** após a administração de óxido nitroso medicinal, o paciente deve aguardar tempo suficiente para recuperação de suas funções psicomotoras antes de dirigir veículos ou operar máquinas. A exposição crônica ao óxido nitroso medicinal pode causar danos cerebrais, lesão aos nervos periféricos, alterações hematológicas e morte, portanto deve-se realizar monitoramento hematológico nos pacientes e profissionais cronicamente expostos. O vazamento de óxido nitroso medicinal em ambientes mal ventilados pode ocasionar tontura, sonolência, narcose, asfixia e morte por falta de oxigênio.
- **Reações adversas:** náusea e vômito. Dores na cabeça e tontura. Disritmias cardíacas. Pode levar ao aumento de pneumotórax, de embolismo aéreo, da pressão no ouvido médio e nos seios da face, de distensão de alças intestinais e de bolhas de gás no espaço epidural. Hipóxia difusional.
- **Interações medicamentosas:** o óxido nitroso medicinal potencializa os efeitos do metotrexato. A administração de óxido nitroso medicinal concomitantemente a outros medicamentos depressores do sistema nervoso central, como derivados de morfina ou benzodiazepínicos, pode resultar em sedação elevada e, conseqüentemente, afetar a respiração, a circulação sanguínea e os reflexos de proteção. (BRASIL, 2024)

A sedação consciente com óxido nitroso é reconhecida na prática do cirurgião-dentista pelo Conselho Federal de Odontologia, Resolução CFO n° 51/2004 do Conselho Federal de Odontologia que baixa normas para habilitação do

cirurgião dentista na aplicação da analgesia relativa ou sedação consciente, com óxido nitroso a qual resolve:

Art. 1º. Será considerado habilitado pelos Conselhos Federal e Regionais de Odontologia a aplicar analgesia relativa ou sedação consciente, o cirurgião-dentista que atender ao disposto nesta Resolução. A Art. 2º. O curso deverá ter sido autorizado pelo Conselho Federal de Odontologia, através de ato específico, ministrado por Instituição de Ensino Superior ou Entidade da Classe devidamente registrada na Autarquia.(CFO, 2004)

Esta mesma resolução exige capacitação do profissional sobre farmacodinâmica dos gases medicinais, concentrações necessárias da mistura de gases oxigênio e óxido nitroso para induzir sedação sem causar depressão do sistema nervoso central, anatomia e fisiologia respiratória, técnicas de sedação, manipulação do equipamento, monitoramento dos sinais vitais, capacitação no suporte de vida em emergências entre outros.

Esta atribuição do dentista está respaldada pela Lei nº 5081, de 24 de agosto de 1966, que regula o exercício da profissão odontológica:

Art. 6º Compete ao cirurgião-dentista:

II - prescrever e aplicar especialidades farmacêuticas de uso interno e externo, indicadas em Odontologia;

[...]

VI - empregar a analgesia e a hipnose, desde que comprovadamente habilitado, quando constituírem meios eficazes para o tratamento;

[...]

VIII - prescrever e aplicar medicação de urgência no caso de acidentes graves que comprometam a vida e a saúde do paciente; (BRASIL, 1966; GRIFO NOSSO)

Quanto a atuação do enfermeiro esteta, essa atividade foi regulamentada pela Resolução Cofen 529, de 9 de novembro de 2016, alterada pela Resolução Cofen nº 626/2020e Resolução 715/2023, que resolvem:

[...]

Art. 1º Aprovar a normatização da atuação do Enfermeiro na área de Estética, podendo, para tanto, nos procedimentos de estética previstos no parágrafo único deste artigo:

a) Realizar a consulta de enfermagem, anamnese e estabelecer o tratamento mais adequado à pessoa;

b) Prescrever os cuidados domiciliares e orientações para o autocuidado aos pacientes submetidos aos procedimentos estéticos;

[...]

e) Estabelecer protocolos dos procedimentos estéticos;

[...]

§ 1º O Enfermeiro habilitado, nos termos do art. 4º da Resolução Cofen nº 529/2016, “Art. 4º O Enfermeiro deverá ter pós-graduação lato sensu em estética, de acordo com a legislação estabelecida pelo MEC, e que

no mínimo tenha 100 (cem) horas de aulas práticas supervisionadas.”
(Texto dado pela Resolução Cofen 715/2023)

poderá realizar os seguintes procedimentos na área da estética:

- Carboxiterapia
- **Cosméticos**
- **Cosmecêuticos**
- Dermo pigmentação
- Drenagem linfática
- Eletroterapia/Eletrotermofototerapia
- Terapia Combinada de ultrassom e Micro Correntes
- Micropigmentação
- Ultrassom Cavitacional
- Vacuoterapia”

§ 2º Realizar as demais atividades de Enfermagem estética não relacionadas à prática de atos médicos previstos na Lei 12.842/2013.

Art. 2º Fica revogado o Anexo da Resolução Cofen nº 529, de 9 de novembro de 2016. (COFEN, 2016; COFEN, 2020. COFEN, 2023)

Complementar a estas resoluções, o COFEN emitiu em 2022 o Parecer da Câmara Técnica nº 001/2022/GTEE/COFEN para esclarecer que a Resolução nº 626, de 20 de fevereiro de 2020, suspendeu os efeitos da Resolução COFEN nº 529/2016, no que diz respeito aos seguintes procedimentos:

- micropuntura (microagulhamento);
- laserterapia;
- depilação à laser;
- criolipólise;
- escleroterapia;
- intradermoterapia/mesoterapia;
- prescrição de nutracêuticos/nutricosméticos e
- peelings, todos de competência privativa dos médicos

DA CONCLUSÃO

[...]

Entende-se, portanto, que o Enfermeiro, devidamente Habilitado em Estética, (...) poderá realizar os procedimentos mencionados nos referidos PADS:

PRP (Plasma Rico em Plaquetas), aplicação intramuscular de toxina botulínica, endermoterapia, harmonização facial, procedimentos injetáveis, aplicação de fios absorvíveis de PDO (Fios de Sustentação de Polidioxanona), para remodelação de orelha, indução percutânea de ativos, bioestimulação por meio de cânula e preenchedores dérmicos. (GRIFO NOSSO)

Conforme a Resolução COFEN 529/2016 e 626/2020, o enfermeiro é responsável pela indicação e prescrição dos ativos inerentes aos procedimentos estéticos mais adequados à sua clientela, assim como é responsável pela aquisição de equipamentos, materiais e substâncias inerentes às suas atividades. (COFEN, 2022)

No que se refere às especializações reconhecidas pelo COFEN para atuação na área da estética, a Resolução COFEN Nº 581/2018 – alterada pela Resolução

COFEN Nº 625/2020 e Decisões COFEN N.º 065/2021 e 120/2021, que atualiza os procedimentos para Registro de Títulos de Pós - Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros, aprova a lista das especialidades, onde destacamos a seguir::

Art. 1º O Enfermeiro deverá, obrigatoriamente, promover o registro de seus títulos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, este último na modalidade profissionalizante, no Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição.

[...]

§ 2º Fica aprovado o Anexo à presente resolução contendo a lista de especialidades do enfermeiro, por área de abrangência, que está disponível no sítio de *internet* do Cofen

Art. 2º É vedado aos Enfermeiros a veiculação, divulgação e anúncio de títulos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* que não estejam devidamente registrados no Conselho Federal de Enfermagem.

[...]

ANEXO DA RESOLUÇÃO COFEN Nº 0581/2018

ESPECIALIDADES DO ENFERMEIRO POR ÁREA DE ABRANGÊNCIA

ÁREA I – Saúde Coletiva; Saúde da Criança e do adolescente; Saúde do Adulto (Saúde do homem e Saúde da Mulher; Saúde do Idoso; Urgências e Emergências)

[...]

11) Enfermagem Dermatológica

[...]

15) Enfermagem em Estética

(COFEN, 2018, GRIFO NOSSO)

Conforme Resolução Cofen nº 568/2018 – alterada pela Resolução Cofen nº 606/2019 que regulamenta o funcionamento dos Consultórios e Clínicas de Enfermagem define no Art. 3º que os enfermeiros, quando da atuação em Consultórios e Clínicas de Enfermagem, poderão realizar as atividades e competências regulamentadas pela Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, pelo Decreto nº 7498/1987

Assim, é essencial analisar a Lei do Exercício Profissional da Enfermagem nº 7498/1986, regulamentada pelo Decreto Federal nº 94.406/1987 quanto às atividades permitidas ao enfermeiro:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

[...]

i) consulta de enfermagem;

j) prescrição da assistência de enfermagem;

[...]

II - como integrante da equipe de saúde:

[...]

c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde; (BRASIL, 1986; BRASIL, 1987; GRIFO NOSSO)

Ainda em busca das deliberações sobre a temática em tela no sistema COFEN/CORENS, se constatou que a Câmara Técnica do Coren-SP tem publicado a Orientação Fundamentada nº 037/2014 sobre Técnica de sedação com óxido nítrico, onde afirma que *“a atividade de técnica para sedação inalatória é competência do Cirurgião Dentista e não faz parte do ramo de atividades do Exercício da Enfermagem.”*

Recentemente, o Coren-PR emitiu o Parecer Técnico nº 41/2023 sobre a Administração de anestésicos/sedativos pela equipe de enfermagem no qual destacamos a fundamentação a seguir:

- **DEFINIÇÃO E NÍVEIS DE SEDAÇÃO**
- **Sedação é um ato médico realizado mediante a utilização de medicamentos com o objetivo de proporcionar conforto ao paciente para a realização de procedimentos médicos ou odontológicos. Sob diferentes aspectos clínicos, pode ser classificada em leve, moderada e profunda, abaixo definidas:** (GRIFO NOSSO)
- **Sedação Leve:** é um estado obtido com o uso de medicamentos em que o paciente responde ao comando verbal. A função cognitiva e a coordenação podem estar comprometidas. As funções cardiovascular e respiratória não apresentam comprometimento.
- **Sedação Moderada/Analgesia (“Sedação Consciente”):** é um estado de depressão da consciência, obtido com o uso de medicamentos, no qual o paciente responde ao estímulo verbal isolado ou acompanhado de estímulo tátil. Não são necessárias intervenções para manter a via aérea permeável, a ventilação espontânea é suficiente e a função cardiovascular geralmente é mantida adequada.
- **Sedação Profunda/Analgesia:** é uma depressão da consciência induzida por medicamentos, e nela o paciente dificilmente é despertado por comandos verbais, mas responde a estímulos dolorosos. A ventilação espontânea pode estar comprometida e ser insuficiente. Pode ocorrer a necessidade de assistência para a manutenção da via aérea permeável. A função cardiovascular geralmente é mantida. As respostas são individuais. Observação importante: As respostas ao uso desses medicamentos são individuais e os níveis são contínuos, ocorrendo, com frequência, a transição entre eles. O médico que prescreve ou administra a medicação deve ter a habilidade de recuperar o paciente deste nível ou mantê-lo e recuperá-lo de um estado de maior depressão das funções cardiovascular e respiratória.

Diante disso, o Parecer Coren-PR 41/2023 ainda concluiu que:

Considerando que a sedação é um processo dinâmico, onde o paciente pode evoluir de uma sedação superficial para profunda a qualquer momento, necessitando assim de assistência ventilatória, é indispensável que o profissional responsável pela sedação seja capaz de atuar em possíveis intercorrências até o retorno do nível de consciência do paciente.

Diante do exposto esta comissão entende que a sedação do paciente bem como a administração de anestésicos/sedativos durante os procedimentos endoscópicos e cirúrgicos constituem ato médico. Como integrante da equipe de saúde, o profissional de enfermagem poderá atuar nos setores de endoscopia, instrumentando e auxiliando no procedimento, bem como nos cuidados diretos ao paciente. Nas demais Unidades de Atendimento, fazendo parte da equipe multidisciplinar, os profissionais de enfermagem são legalmente habilitados para manipular e administrar anestésicos/sedativos desde que devidamente prescritos. (COREN -PR, 2023; GRIFO NOSSO)

Entretanto, o Coren-PR por meio do Parecer nº 24/2023 esclareceu que os procedimentos de analgesia já não constituem novidade na prática dos cuidados de enfermagem, com uso recorrente em ambiente de maior complexidade na assistência ao paciente grave, e analisou a aplicação de botão anestésico pelo Enfermeiro Esteta concluindo que:

Diante do exposto, concluímos que não há impedimento legal para que o enfermeiro esteta realize a administração de anestesia local. É imprescindível que o profissional enfermeiro possua pós-graduação lato sensu em estética, de acordo com a legislação estabelecida pelo MEC, e que no mínimo tenha 100 (cem) horas de aulas práticas supervisionadas para executar o procedimento de infiltração com anestésico Lidocaína a 1% e 2% sem vasoconstrição nos procedimentos estéticos no controle da dor. (COREN-PR, 2023, GRIFO NOSSO)

Portanto, com base no Código de Ética da Enfermagem, Resolução Cofen nº 564/2017, que estabelece que a enfermagem tem a responsabilidade da promoção e a restauração da saúde, a prevenção de agravos e doenças, destacamos os artigos:

CAPÍTULO I - DOS DIREITOS

Art.20 Anunciar a prestação de serviços para os quais detenha habilidades e competências técnico-científicas e legais.

[...]

Art.22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

CAPÍTULO II - DOS DEVERES

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

[...]

Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

O CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

Art.78 Administrar medicamentos sem conhecer a indicação, ação da droga, via de administração e potenciais riscos, respeitados os graus de formação profissional.

[...]

Art. 80 Executar prescrições e procedimentos de qualquer natureza que comprometam a segurança da pessoa. (COFEN, 2017)

3. CONCLUSÃO

O óxido nitroso é um gás medicinal classificado como medicação com ação sedativa e anestésica. Seu uso se classifica na sedação consciente ou sedação moderada que está regulamentada para uso em atos médicos e odontológicos.

. Em análise a Lei do Exercício Profissional e Resoluções COFEN nº529/2016 e 526/2020, não é competência do enfermeiro esteta induzir a sedação consciente com óxido nitroso.

Em contrapartida, salientamos que o enfermeiro esteta tem respaldo legal para realizar a anestesia local para controle da dor nos procedimentos estéticos, através da técnica de infiltração com Lidocaína 1% e 2% sem vasoconstrição conforme Parecer Coren-PR 24/2023, desde que habilitado nos termos da Resolução Cofen 715/2023.

Curitiba, 25 de junho de 2024.

Realizado pela Comissão de Pareceres Técnicos

REFERÊNCIAS

DUARTE, L.T.D, NETO, G.F.D, MENDES, F.F. **Uso do Óxido Nitroso em Pediatria.** Rev. Bras. de Anesthesiol. 2012. [https://www.scielo.br/j/rba/a/s3Jskz77m5y7RHnHZXvJ9rg/?format=pdf#:~:text=O%20%C3%B3xido%20nitroso%20pode%20ser,de%20lidoca%C3%ADna%2037\(B\).](https://www.scielo.br/j/rba/a/s3Jskz77m5y7RHnHZXvJ9rg/?format=pdf#:~:text=O%20%C3%B3xido%20nitroso%20pode%20ser,de%20lidoca%C3%ADna%2037(B).) > Acesso em 19 de junho de 2024.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Instrução Normativa nº 301/2024. **Institui a lista de gases medicinais enquadrados como medicamentos sujeitos a notificação.** Disponível em: https://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/3428523/IN_301_2024_COMP.pdf/1e0e6783-d9f0-4383-890c-c08fa2c2cc97 > Acesso em 20 de junho de 2024.

_____. Lei nº 5081, de 24 de agosto de 1966. **Regula o exercício da odontologia.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5081.htm > Acesso em 20 de junho de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA. Resolução CFO nº 51/2004. **Baixa normas para habilitação do CD na aplicação da analgesia relativa ou sedação consciente, com óxido nitroso.** Disponível em: <https://sistemas.cfo.org.br/visualizar/atos/RESOLU%C3%87%C3%83O/SEC/2004/51> > Acesso em 20 de junho de 2024.

_____. Resolução Cofen nº 626/2020. **Altera a Resolução Cofen nº 529, de 9 de novembro de 2016, que trata da atuação do Enfermeiro na área da Estética, e dá outras providências.** Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-626-2020/> > Acesso em 28 de novembro de 2023.

_____. **Resolução Cofen nº 715/2023 Altera a Resolução Cofen nº 529/2016.** Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-715-2023/> > Acesso em 28 de novembro de 2023.

_____. Parecer de Câmara Técnica nº 001/2022/GTEE/COFEN. **Realização de procedimentos estéticos pelo enfermeiro.** Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/parecer-de-camara-tecnica-no-001-2022-gtee-cofen/> > Acesso em 28 de novembro de 2023.

_____. Resolução COFEN Nº 581/2018 – Alterada pela Resolução COFEN Nº 625/2020 e Decisões COFEN NºS 065/2021 e 120/2021. **Atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós - Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades.** Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-581-2018/> > Acesso em 28 de novembro de 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 94.406, de 08 de junho de 1987. **Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 jun. 1987. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-

[1989/d94406.htm#:~:text=DECRETO%20No%2094.406%2C%20DE,enfermagem%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias.](#) Acesso em 28 de novembro de 2023.

_____ Lei nº 7498/1986 de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem, 1986.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm Acesso em 20 de novembro de 2023.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM PARANÁ. Parecer Técnico Coren-PR nº 41/2023. **Administração de anestésicos/sedativos pela equipe de enfermagem.** Disponível em: <https://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-pr/transparencia/85411/download/PDF#:~:text=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CFM%20n%C2%BA%201.670%2F03,o%20procedimento%20que%20exige%20seda%C3%A7%C3%A3o.>> Acesso em 24 de junho de 2024.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM SÃO PAULO. **Orientação fundamentada da Câmara Técnica Coren-SP nº 037/2014.** Técnica de sedação com óxido nitroso. Disponível em: <https://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2015/06/Orienta%C3%A7%C3%A3o%20Fundamentada%20-%20037.pdf> Acesso em 20 de junho de 2024.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM PARANÁ. **Parecer Técnico Coren-PR nº 24/2023. Aplicação de botão anestésico pelo Enfermeiro Esteta.** Disponível em: <https://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-pr/transparencia/84931/download/PDF> Acesso em 24 de junho de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN nº 564/2017. **Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, 2017.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html Acesso em 20 de novembro de 2023.